



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 043 /2020.**  
**04ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2020.**  
**PROCESSO DE RECURSO nº 1/969/2016.**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201602608.**  
**RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Empresa omitiu o levantamento quantitativo financeiro diário referente a notas fiscais de saída no exercício de 2011. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTESPOSTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.**

**PALAVRAS CHAVES – ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – RECURSO ORDINÁRIO - CONFIRMAR DECISÃO CONDENATÓRIA – PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

O aludido Auto de Infração constatou, por meio do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que a empresa contribuinte promoveu a saída de mercadorias sem os devidos documentos fiscais de saída, referente ao exercício de 2011, totalizando o montante de R\$ 100.579,25 (cem mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

O agente fiscal apontou como infringido os artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A contribuinte, inconformada com a sanção aplicada, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, fls. 35 a 45.

A julgadora singular, conforme as fls. 54/64, proferiu decisão julgando Procedente o Auto de Infração.

Por discordar da decisão monocrática, a empresa autuada interpôs Recurso Ordinário, fls. 67 a 80, arguindo, entre outros pontos, a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de cerceamento ao direito de defesa, aduzindo a existência da decadência dos créditos tributários, referente ao período de janeiro de 2011 e requerendo que seja julgado improcedente o Feito Fiscal, assim como o deferimento da realização de exame pericial, com quesitos formulados às fls. 79 do autos.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 14/2020, às fls. 83 a 91, sugeriu conhecer do Recurso Ordinário, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Procedência do Auto de Infração da Instância Singular.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

---

#### **VOTO DO RELATOR**

O presente processo trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa autuada, acusando-a de ter promovido a saída de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais devidos, no exercício do ano de 2011.

Após analisar todas as peças que instruem os autos, verifico que as razões aduzidas pela Recorrente não possui condão para ilidir o feito fiscal.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa da empresa autuada foram devidamente assegurados, respeitando-se o devido processo legal.

Dito isto, afasto a deliberação da contribuinte quanto à nulidade da decisão singular, em razão do indeferimento do pedido de perícia em 1ª instância. Ocorre que o requerimento pericial foi devidamente analisado pela Câmara monocrática, que ao analisá-lo verificou que o mesmo foi pedido de forma genérica, não atendendo os requisitos necessários, conforme aduz o Decreto nº 25.468/99, que determina, peremptoriamente, que quando requerida prova pericial, o impugnante deverá fazer constar em seu pedido à formulação dos quesitos, procedimento não adotado pela empresa autuada.

Acerca da arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário, relativamente ao período de janeiro de 2011, há que se observar que o lançamento realizou-se antes de decorridos 05 (cinco) anos.

Portanto, considerando-se que o fato gerador ocorreu no exercício de 2011, o prazo decadencial começaria a ser contado conforme preceitua o art. 173, I, do CTN, ou

seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte, no ano de 2012, não havendo que se falar em decadência, considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 23/02/2016.

Vislumbro, ainda, que a Recorrente não apresenta contra argumentos plausíveis sobre o Auto de Infração, apenas indica inconsistências, a fim de implantar dubiedade ao feito fiscal, não havendo impropriedade das Informações Complementares do Auto de Infração em tela.

A ocorrência do equívoco nominal levantado pela autuada, quer seja "Omissão de Saídas" por "Omissão de Entradas", na fl. 05, visualiza-se como um equívoco nominal que não gerou prejuízo algum ao contribuinte, pois tal questionamento não tem pertinência, visto que resta-se claro que trata-se de Omissão de Saídas.

Quanto à realização de perícia, indefiro o pleito em face dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação do convencimento do Colegiado, respeitando o fundamentado no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014 e por força do art. 88, III, do Decreto nº 32.885/18.

Destarte, a penalidade aplicável ao caso é a do art. 123, III, "b", Item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003 e Lei nº 16.258/2017, o qual penaliza a contribuinte na pecúnia estabelecida em 30% do valor da operação ou prestação do crédito tributário, e assim aplico de logo a multa na importância de R\$ 47.272,25 (quarenta e sete mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

#### **DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 100.579,25
ICMS (17%)	R\$ 17.098,47
MULTA (30%)	R\$ 30.173,78
TOTAL	R\$ 47.272,25

**Diante do exposto, DECIDO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTESPOSTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA JULGAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, CONFIRMANDO A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA.**

É como voto.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/969/2016 - Auto de Infração nº 1/201602608. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, e tomar as seguintes deliberações: 1- Quanto à nulidade da decisão singular, arguida sob a alegação de cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia, resolvem afastar, considerando que a julgadora singular analisou o pedido e**

o indeferiu de forma fundamentada, justificando que o mesmo fora feito de forma genérica; **2- Quanto à arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro de 2011**, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, resolvem afastá-lo, por unanimidade de votos, considerando que as operações, objeto da autuação, não foram levadas ao conhecimento do Fisco, posto que se tratava de Omissão de Saídas, devendo ser aplicado o art. 173, I, do CTN; **3- Em referência ao pedido de Perícia**, resolvem indeferir-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III, da Lei nº 15.614/2014 e por força do art. 88, III do Decreto 32.885/18, entendem os senhores Conselheiros que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado; **4- Quanto a possível impropriedade das Informações Complementares do Auto de Infração**, alegada pela parte, de que o caso em questão trata de Omissão de Saídas e o autuante utiliza no texto, da referente peça, o termo Omissão de Entradas (fl. 05), afastam-na, por unanimidade de votos, entendendo que o equívoco não causou nenhum prejuízo ao contribuinte, pois que, embora o autuante tenha, de fato, utilizado o termo de Omissão de Entradas (fl. 05), o relato da infração discorre efetivamente sobre Omissão de Saídas; **5- No mérito**, resolvem, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente o Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 18 de Fevereiro de 2020.

  
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA  
Presidente

  
LÚCIO FLÁVIO ALVES  
CONSELHEIRO

  
RICARDO VALENTE FILHO  
CONSELHEIRO RELATOR

  
TERESA HELENA CARVALHO PORTO  
CONSELHEIRA

  
MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO

  
ALEXANDRE MENDES DE SOUSA  
CONSELHEIRO

  
FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ  
CONSELHEIRO

  
André Gustavo Carreiro Pererira  
Procurador do Estado

EM: 11 181021720